

A. I. Nº - 128984.0611/05-6
AUTUADO - ATAKAREJO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
AUTUANTES - RUI ALVES DE AMORIM e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT - NORTE
INTERNET - 01.11.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0395-02/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA. O pagamento do crédito tributário em discussão, sem ressalva, implica desistência tácita da defesa apresentada, extinguindo-se o processo administrativo. Interpretação do art. 117, I e IV, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/06/2005, refere-se falta de antecipação parcial na primeira repartição fazendária de fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação. Sendo exigido o imposto no valor de R\$ 371,80 e aplicada a multa de 60%.

O autuado em seu arrazoado defensivo, inicialmente, esforçou-se em evidenciar a impropriedade da ação fiscal, enaltecendo o papel do contribuinte no contexto econômico baiano, em seguida invocando o princípio da Razoabilidade como base argumentativa do seu desígnio. Como preliminar suscita a nulidade do auto de infração, pois segundo seu entendimento, fora preterido o seu direito defesa, na forma prevista no inciso II do art. 18 do RPAF, aprovado pelo Decreto 7.629/99. Aduzindo que, ao contrário do que constam nos autos, o motorista transportador das mercadorias, objeto da autuação, fora orientado no primeiro posto fiscal a seguir viagem e que “estava tudo certo” para que, “adiante”, fosse efetuada a autuação. Restando, desse modo caracterizada a preterição ao direito de defesa.

Quanto ao mérito redarguí o autuado que a mercadoria ao passar pelo posto fiscal, a própria fiscalização carimbou a nota fiscal, e em seguida, orientou o motorista a continuar a viagem, afirmando não ser razoável querer que o motorista seja mais argumentativo que o preposto fiscal e afirmar que deveria ser preenchido o DAE para efetuar o pagamento. Por isto, entende o autuado ser o auto de infração improcedente. Conclui asseverando que o auto de infração é nulo, por cerceamento de defesa e, no mérito é improcedente pelo descabimento da cobrança do imposto com a imposição da multa.

Um dos autuantes ao prestar a informação fiscal, fls. 28/29, afirma que, apesar do autuado insurgir-se contra ação fiscal, não apresentou argumentos ou provas convincentes para elidir a acusação fiscal. Assevera que a ação fiscal objetivou, exclusive, resguardar os interesses do erário estadual no estrito cumprimento da legislação pertinente. Conclui reiterando a procedência da autuação, tendo em vista que os procedimentos fiscais adotados nos trabalhos de auditoria foram todos de acordo com as exigências contidas no RICMS/97-BA.

VOTO

Depois de examinar todos os elementos constitutivos dos presentes autos, constato à fls. 41 a 45, que o auto de infração, ora em lide, fora baixado por pagamento, acorde extratos do SIDAT. Eis que o autuado efetuou o pagamento integral do principal exigido reconhecendo a procedência da autuação e desistindo de quaisquer defesas ou recursos administrativo interpuestos

requerendo os benefícios estatuídos no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.650/2005, fl. 31. Isto posto, deixo de adentrar ao mérito para aplicar o quanto determina o CTN no inciso I do seu art. 156, o qual adiante transcrevo, ao eleger o pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário.

CTN [...]

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Diante do exposto, voto no sentido de que seja declarado extinto o crédito tributário, restando, consequentemente, prejudicada a defesa apresentada, devendo ser os autos encaminhados à Infaz de origem, para saneamento e demais providências de alçada.

Voto pela EXTINÇÃO POR PAGAMENTO do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a impugnação apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **128984.0611/05-6**, lavrado contra **ATAKAREJO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, devendo o PAF ser encaminhado à Infaz de origem para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR